



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001910-84.1996.8.24.0058/SC

AUTOR: INDÚSTRIA DE MÓVEIS TREVOLAR LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Da substituição do Administrador Judicial

1. É cediço que o Administrador Judicial é pessoa de confiança do juízo, com capacidade técnica e que desempenhe as funções com boa diligência em auxílio ao juízo.

Fábio Ulhoa Coelho leciona:

*Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa de confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa *Manual de direito comercial : direito de empresa*. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifos nossos).*

Além disso, conforme bem registrou Ricardo de Moraes Cabezón, no artigo *As novas atribuições do Administrador Judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais*:

Nesse sentido, em que pese o artigo 21 franquear ao juiz a possibilidade de nomear advogados, contadores, economistas ou administradores, o bom andamento dos processos concursais, diante dos desafios impostos cotidianamente, exige o manejo de diversas situações de distintos ramos e peculiaridades, demandando a busca por profissionais ou equipes especializadas que reúnam várias expertises, tendo em vista que o exercício da função exige conhecimento jurídico amplo (direito empresarial, consumerista, administrativo, contratual, trabalhista, entre outros), análises contábeis e financeiras, realização de vistorias, visão empresarial, acompanhamento do mercado de capitais, contato com credores, mediação de conflitos, participação em audiências, lacração do estabelecimento empresarial falido, localização e arrematação de ativos, fiscalização de ilícitos e fraudes, arrecadação, liquidação, bem como a atuação em múltiplas atividades muito penosas para um único profissional.

Portanto, o legislador, no caput do artigo 21 da LFR, expressamente consigna que o administrador judicial será "profissional idôneo" de confiança do juiz, uma vez que o auxiliará durante toda a trajetória processual. (**Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. volume 2. Coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho.** 1 ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, pp. 54-55) (grifos nossos).

Bem se vê, portanto, que a substituição do Administrador Judicial pode ocorrer a qualquer tempo e a critério do juiz, em especial o de ser de profissional de sua confiança.

De início, ressalto que esta magistrada assumiu a titularidade da unidade jurisdicional em setembro de 2020, sendo esta a primeira oportunidade de efetiva análise do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Assim sendo, do contido nos autos, vislumbra-se que o processo de falência foi instaurado em 1996, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, sendo que não houve, até o presente momento, as diligências necessárias à formulação do quadro geral de credores e o pagamento aos credores.

O descumprimento dos deveres do Administrador Judicial podem ocasionar prejuízos ao deslinde do feito, o que leva à quebra de confiança do juízo e a consequente substituição.

No caso dos autos, além do decurso do prazo, vislumbra-se que não houve o cumprimento integral das decisões do Juízo, conforme, inclusive, constou nos pareceres do Ministério Público nos eventos 757 e 762.

Portanto, o feito deverá ser ajustado, o que torna necessária uma atuação mais ampla e célere do Administrador Judicial, de modo que tenho por bem substituir o Administrador Judicial anteriormente nomeado.

2. Desse modo, em substituição, nomeio a Credibilitã Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau-SC, a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso a ser juntado aos presentes autos em 48 horas devidamente subscrito (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005).

Excepcionalmente, enquanto perdurar a situação de isolamento relacionada ao COVID-19, o termo será assinado digitalmente nos autos. De conseguinte, autoriza-se a impressão do documento com a assinatura digital do Juízo e consequente aposição de assinatura física pelo interessado.

Da prestação de contas

3. No mais, considerando que "*A prestação de contas poderá ocorrer de duas formas: ordinariamente, ao fim do processo de falência ou recuperação judicial; extraordinariamente, quando o Administrador Judicial deixa suas atividades por destituição, substituição ou renúncia*" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed., São Paulo. Saraiva, 2007, v. 3. p. 279) (grifos nossos), imperiosa se faz a intimação do antigo administrador para a devida prestação de contas.

4. Assim, deverá o antigo Administrador Judicial, Dr. Marcelo Pessin, **apresentar prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias** (artigo 31, § 2º, da Lei nº 11.101/05), bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar eventuais novos esclarecimentos.

Da remuneração do Administrador Judicial

5. O arbitramento da remuneração do Administrador Judicial deve ser feita pelo juízo da causa, observando-se, para tanto, o trinômio contido no *caput* do artigo 24 da Lei 11.101/05: "*(i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) grau de complexidade do trabalho; e os (iii) valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

(LUCCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno.**- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 185)

Além disso, em relação à remuneração do Administrador Judicial substituído, o artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05 preceitua que "*O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração*".

6. Antes estas considerações, **fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. Marcelo Pessin, em 0,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação**, quantia que está dentro do limite previsto no § 1º do art. 24 da 11.101/05 e mostra-se compatível com o trabalho já realizado.

7. No mais, assinado o termo de compromisso, a nova Administradora Judicial deve apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de honorários compatível com o valor de mercado do trabalho a ser desempenhado, conforme as particularidades do caso concreto, observando-se o teor do artigo 24 da Lei 11.101/05.

8. Apresentada a proposta, intime-se a falida para, querendo, se manifestar no prazo 15 (quinze) dias.

Do prazo em dias corridos

9. A Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, deu nova redação ao inciso I do §1º do art. 189, no qual passou a constar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

10. Diante disso, **determino** que a contagem dos prazos destes autos seja feita em dias corridos (e não em dias úteis), visto que esta é regra aos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, o que, portanto, deve ser observado no presente feito.

11. Por fim, desde já, saliento que o levantamento dos valores por meio de advogados fica condicionada à juntada da procuração atualizada nos autos, com poderes para tanto.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016718757v7** e do código CRC **33e7a517**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 16/7/2021, às 18:2:37

0001910-84.1996.8.24.0058

310016718757 .V7